



FACULDADE UNYLEYA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO  
RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA

**A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

Brasília - DF

2019

RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA

**A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

Artigo apresentado à Faculdade Unyleya  
como requisito parcial para obtenção do título  
de especialista em Direito Público.

Área de concentração: Direito Constitucional  
Orientador: Prof. Gustavo de Carvalho  
Linhares

Brasília - DF

2019

*Dedico este trabalho  
primeiramente a Deus, por ser  
essencial em minha vida, autor  
de meu destino, meu guia,  
socorro presente na hora da  
angústia, à minha amada  
esposa, aos meus pais e irmão.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me guiar no caminho certo, da perseverança e do otimismo.

Aos meus pais, João e Ivonete, por todo apoio e sacrifício que fizeram para que eu tivesse uma boa educação, pelo amor dado ao longo de minha vida, e pelo incentivo para que eu sempre buscasse crescer através da educação.

Ao meu irmão Jhonatan, pela amizade e companheirismo que sempre esteve presente em nossa relação.

À minha esposa Mariana, companheira de todas as horas, fonte de alegria e coragem, que sempre acreditou no meu potencial, nunca me deixou desanimar, esteve presente nas horas boas e difíceis, e me encorajou a seguir a trilha do Direito.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso será redigido na forma de artigo científico e pretende abordar o fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e a mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal. Tem como objetivos gerais de mostrar o histórico da abstrativização do Controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e suas consequências para a jurisprudência. Trazer o conceito do controle difuso e do concentrado de constitucionalidade, seus efeitos e peculiaridades. Como objetivos específicos pretende-se analisar como a inércia do poder legislativo em sua missão constitucional, fez com que o STF se utilizasse do fenômeno da mutação constitucional para interpretar o artigo 52, X, da CF, de forma a conferir efeitos erga omnes à decisão judicial pronunciada em sede de controle difuso, para que esta produza seus efeitos sobre todos, e não apenas sobre as partes originárias do processo. Para isso pretende-se analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para acompanhar o histórico de decisões sobre o tema, e ao final concluir se a atribuição de efeitos erga omnes à decisão em sede de controle difuso confere uma maior segurança jurídica às decisões judiciais, ou se retira a autonomia dos demais órgãos do judiciário e acaba por invadir a esfera de competência do Senado Federal.

**Palavras-chave:** Controle de Constitucionalidade. Controle Concentrado. Controle difuso. Abstrativização do Controle difuso. Mutaç o Constitucional.

## ABSTRACT

The present work of conclusion of course will be written as a scientific article and intends to approach the phenomenon of abstractivization of the diffuse control of constitutionality carried out by the Federal Supreme Court and the constitutional mutation of art. 52, X, of the Federal Constitution. Its general objectives are to show the history of the abstraction of the Diffuse Control of Constitutionality carried out by the Federal Supreme Court and its consequences for the jurisprudence. Bring the concept of diffuse control and constitutionality concentrate, its effects and peculiarities. As specific objectives, the intention is to analyze how the inertia of the legislative power in its constitutional mission, made the STF use the phenomenon of constitutional mutation to interpret Article 52, X, of the CF, in order to confer effects “erga omnes” to the decision judicial decision pronounced in diffuse control, so that it produces its effects on all, and not only on the originating parts of the process. In order to do so, it is intended to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court to follow the history of decisions on the subject, and finally to conclude that the assignment of effects “erga omnes” to the decision in a diffuse control gives greater legal certainty to judicial decisions, or the autonomy of the other organs of the judiciary is removed and ends up invading the sphere of competence of the Federal Senate.

**Keywords:** Constitutionality Control. Concentrated Control. Diffuse control. Abstractivization of diffuse control. Constitutional Mutation.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ADI – Ação declaratória de inconstitucionalidade

ADC – Ação declaratória de constitucionalidade

ADPF – Ação de descumprimento de preceito fundamental

ADO – Ação declaratória por omissão

DF – Distrito Federal

ADCT – Ato das disposições Constitucionais Transitórias

AC – Acre

RE – Recurso Extraordinário

Recl. – Reclamação

Min. – Ministro

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. O controle de constitucionalidade .....	10
3. O controle concentrado de constitucionalidade .....	12
4. O controle difuso de constitucionalidade .....	16
5. O fenômeno da mutação constitucional e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. ....	19
5.1 O fenômeno da mutação constitucional.....	19
5.2 A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o art. 52, X, da CF/88.....	19
6. CONCLUSÃO .....	24
REFERÊNCIAS .....	27

## 1. Introdução

A atribuição de efeitos erga omnes à decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal confere uma maior segurança jurídica às decisões judiciais? Esta não violaria o art. 52, X, da Constituição Federal?

O objetivo geral do presente estudo é demonstrar o histórico da abstrativização do Controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para isso pretende-se descrever as formas de controle de constitucionalidade existentes atualmente no ordenamento jurídico pátrio para o fim de distingui-las; Analisar a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos práticos e teóricos no mundo jurídico; Abordar os pontos estudados a luz da jurisprudência para se chegar a uma conclusão satisfatória às divergências existentes.

A importância deste tema reside no fato de que o controle de constitucionalidade é um importante instrumento de controle das leis e atos normativos do poder público, é fundamento de validade e eficácia da Constituição Federal, sendo realizado pelos Órgãos Jurisdicionais de forma difusa, ou, pelo Supremo Tribunal Federal pela via concentrada.

A relevância do tema se pauta no fato de que ao analisar o controle concentrado, percebe-se que este é dotado de efeito *erga omnes*, ou seja, seus efeitos se dirigem a coletividade, indo além da relação jurídico processual entre as partes originárias. Já o controle difuso, que pode ser realizado por qualquer órgão jurisdicional, somente produz efeitos *inter partes*, ou seja, entre as partes do processo.

Dessa forma, ao analisar um caso concreto, em sede do controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, atuando como órgão integrante do Poder judiciário, não poderia atribuir efeitos sobre todos à sua decisão, sem que o Senado Federal, na forma do artigo 52, X, da CF, suspendesse a eficácia da lei objeto da controvérsia.

Ocorre que, diante da inércia do poder legislativo em sua missão constitucional, o STF se utilizou do fenômeno da mutação constitucional para interpretar o artigo 52, X, da CF, de forma a conferir efeitos “erga omnes” à decisão judicial pronunciada em sede de controle difuso, para que esta produza seus efeitos sobre todos, e não apenas às partes originárias do processo, dessa forma, se previne uma multiplicação de processos

sobre a mesma questão e se confere uma maior segurança jurídica às relações jurídicas processuais.

O referente estudo irá trazer importante contribuição para os estudiosos do direito na medida em que trará uma explanação geral sobre o assunto, fazendo um histórico acerca da posição da jurisprudência sobre o tema, para ao fim, condensar de forma clara e objetiva o assunto em debate, facilitando futuras pesquisas e estudos.

Para isso, a referida pesquisa será realizada na forma de artigo científico, utilizando o método de pesquisa hipotético-dedutivo, para um melhor desenvolvimento trabalho será utilizado o método de procedimento monográfico e comparativo, e por fim as técnicas de pesquisa empregadas serão em sua natureza, pesquisa aplicada, quanto ao objetivo, pesquisa descritiva, na modalidade bibliográfica.

## 2. O controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade é um instrumento de garantia da supremacia da Constituição em relação as demais normas e se materializa na verificação de conformidade e validade das leis e atos do poder público em face de uma Constituição rígida (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 269).

A ideia da pirâmide de Kelsen, em que a Constituição ocupa o topo do ordenamento jurídico é pressuposto para a existência do controle de constitucionalidade, visto que todas as demais normas devem ter como fundamento de validade a sua conformidade com a Carta Magna, dessa forma surge o instrumento do controle de constitucionalidade para retirar ou adequar aquele diploma legal à Constituição.

Esse instrumento requer além de uma Constituição no topo do ordenamento jurídico, que ela seja formal e escrita, ou seja, que suas regras e princípios estejam consubstanciados em um texto jurídico máximo. Assim, uma Constituição costumeira ou histórica (não escrita) não pode ser parâmetro para o controle de constitucionalidade por ser flexível (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 270).

Assim, é necessário que essa Constituição seja rígida, ou seja, tenha um processo de alteração especial, mais dificultoso do que o das normas infraconstitucionais, essa rigidez garante à Constituição a posição de norma jurídica fundamental, suprema em relação as demais (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 271).

Salienta-se que atualmente também se reconhece a existência de um bloco de constitucionalidade, em que se verifica a adequação das leis não somente com a Constituição mas também com um conjunto de normas e princípios que dela são extraídos (BULOS, 2015, p 179).

Assim, a verificação da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a constituição ou com o bloco de constitucionalidade se materializa no controle de constitucionalidade (MORAES, 2016, p. 741).

O controle de constitucionalidade pode ser classificado de várias formas. Quanto ao momento, pode ser preventivo ou repressivo. O preventivo é realizado antes da entrada em vigor da lei, e visa evitar a lesão à Carta Política, pode ser realizado pelo Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Constituição e Justiça, pelo Executivo, por meio do veto jurídico realizado pelo Presidente da República (art. 66, § 1º da CF/88), e pelo Judiciário, mas nesse caso, somente quando for violado o devido processo legislativo constitucional, e por iniciativa de parlamentar via Mandado de Segurança (NOVELINO, 2013, p. 235).

Já o controle repressivo, que é realizado quando a lei ou ato normativo já se encontra em vigor, pode se materializar através de ato do Poder Legislativo, quando em virtude de delegação legislativa ao Presidente da República (art. 49, V, CF/88), este pode sustar os atos que exorbitem dessa delegação, bem como na rejeição de medida provisória por inconstitucionalidade. Por sua vez o Executivo realiza preventivamente o controle de constitucionalidade quando o Chefe do Poder Executivo se nega a cumprir uma lei por considerá-la inconstitucional. Por fim existe o controle realizado pelo Judiciário, que é o poder a quem incumbe precipuamente esta atribuição, por isso que o nosso sistema é denominado jurisdicional. Esse controle pode ser realizado por um único órgão, geralmente a Corte Suprema, ou pelos Tribunais de Justiça no âmbito estadual, controle concentrado, ou por todos os demais integrantes do Poder judiciário, controle difuso (NOVELINO, 2013, p. 234).

No controle difuso (ou aberto), a competência para exercer o controle de constitucionalidade das leis é atribuída a todos os órgãos do Poder Judiciário. Existe, assim, uma multiplicidade de órgãos responsáveis pela realização do controle de constitucionalidade.

Já no controle concentrado (ou reservado), a competência é de um único órgão jurisdicional, ou de um número limitado de órgãos. Assim, a competência para controlar a constitucionalidade das leis estará “concentrada” nas mãos de um ou de alguns órgãos, normalmente o órgão de cúpula do Poder Judiciário.

O Brasil adota o controle misto, que se caracteriza pelo fato do Poder Judiciário atuar tanto de forma concentrada (por meio do STF e dos Tribunais de Justiça) quanto de forma difusa (por qualquer juiz ou tribunal do país).

O controle de constitucionalidade pode ser classificado ainda quanto à sua finalidade, em concreto ou abstrato. Ao analisar uma controvérsia em um processo subjetivo, em que a finalidade é solucionar a lide que coloca em discussão direitos subjetivos estaremos diante do controle concreto. Assim, antes de decidir a questão de fato, o juiz analisará via incidental o direito objetivo, ou seja, se a lei que fundamenta a pretensão do autor está adequada à Carta Magna. De outro giro, o controle abstrato é realizado independentemente da existência de um caso concreto para ser solucionado, o objetivo é a aferição da constitucionalidade da lei ou ato normativo em discussão no processo, por esse motivo, se trata de um processo de natureza objetiva, sem partes em litígio e que pode ser proposto independente de interesse jurídico específico, sendo denominado de controle por via de ação, direta ou principal (NOVELINO, 2013, p. 239).

### 3. O controle concentrado de constitucionalidade

O controle concentrado (via de ação) de constitucionalidade apareceu pela primeira vez na Constituição da Áustria “Oktoberverfassung”, promulgada em 1920. A constituição austríaca, inspirada nas propostas de Hans Kelsen, criou um Tribunal Constitucional, órgão encarregado de exercer o controle abstrato da constitucionalidade das leis naquele país.

Ao contrário do sistema americano (no qual qualquer juiz poderia decidir sobre a constitucionalidade das leis), o sistema instituído pela Constituição austríaca outorgava tal competência exclusivamente a um órgão jurisdicional especial. Esse órgão não julgaria nenhuma pretensão concreta, mas apenas o problema abstrato de compatibilidade lógica entre a lei e a Constituição.

Em razão da influência de Kelsen na Europa, esse se tornou o principal modelo de controle de constitucionalidade adotado na Europa, por essa razão denominado “sistema europeu”. No Brasil a Constituição de 1946 inaugurou essa modalidade no direito pátrio, atribuindo a competência para o Supremo Tribunal Federal (NOVELINO, 2013, p. 263).

Sua finalidade é a defesa da ordem constitucional vigente, dessa forma o processo constitucional deve ser instaurado independente da existência de partes e de uma lide, razão pela qual se trata de processo objetivo que é exercido de forma abstrata (NOVELINO, 2013, p. 263).

Seu objetivo principal é a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo contrário à Carta Magna, busca-se a invalidação da lei para que as relações jurídicas não se baseiem em normas inconstitucionais, o que confere uma maior segurança às relações jurídicas (MORAES, 2016, p. 766).

Mas não é somente no âmbito federal que existe a possibilidade do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, em razão do pacto federativo aos Estados também é dada a possibilidade de representar pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que forem contrários à Constituição estadual (art. 125 § 2º da CF/88). Em que pese não existir previsão sobre o órgão responsável por essa atribuição, pela lógica e pela regra da simetria constitucional tal missão incumbirá ao Tribunal de Justiça estadual (BARROSO, 2008, p. 149).

Assim, percebe-se que ele é exercido via de ação direta, em um processo objetivo, que possui regras próprias, o qual não segue as regras processuais comuns e o seu caráter abstrato afasta a aplicação plena e irrestrita das normas processuais comuns usadas na resolução de

conflitos, visto que no processo objetivo sua missão precípua é a defesa da ordem constitucional (BULOS, 2015, p. 236).

A Constituição Federal de 1988 prevê quatro instrumentos para a realização do controle concentrado-abstrato de constitucionalidade: Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão (ADO), como a Constituição outorgou ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição, todas essas Ações devem lá ser processadas (NOVELINO, 2013, p. 264).

Como o controle concentrado-abstrato é um processo objetivo, sem partes e sem lide, quem poderá deflagrar o processo constitucional perante o Supremo?

Por se tratar de um processo objetivo deve haver previsão legal dos legitimados para propositura das Ações Constitucionais, assim, a Constituição Federal de 1988 ampliou rol de legitimados, tendo em vista que até a CF/88, o Procurador-Geral da República era o único que poderia ingressar com as Ações Constitucionais, atualmente o art. 103 da CF/88 traz seguintes legitimados:

*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*  
*I - o Presidente da República;*  
*II - a Mesa do Senado Federal;*  
*III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*  
*IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*  
*V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*  
*VI - o Procurador-Geral da República;*  
*VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*  
*VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*  
*IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988).*

O STF diferencia os legitimados a propor ADI em dois grupos, legitimados universais e especiais. Os universais são aqueles que podem propor ADI sobre qualquer matéria, são eles: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, partido político com representação no Congresso Nacional, Procurador-Geral da República e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por outro lado os legitimados especiais são aqueles que só podem propor ADI quando haja comprovado interesse de agir, ou seja, pertinência entre a matéria do ato impugnado e as funções exercidas pelo legitimado. Em outras palavras, só poderão propor ADI quando houver pertinência temática, que se consubstancia na demonstração clara de que a decisão final tenha ligação direta com o interesse e com a atividade desenvolvida pelo órgão ou ente. São eles o Governador de Estado e do Distrito Federal, Mesa de Assembleia Legislativa

Estadual ou da Câmara Legislativa do DF e confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional (NOVELINO, 2013, p. 264/265).

Superada essa etapa, qual norma poderá servir de parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade? Ora como a própria denominação sugere o parâmetro será a Constituição Federal. Mas somente ela?

Deveras as normas de referência para o controle concentrado serão as normas formalmente constitucionais, pois em virtude da Supremacia da Constituição e de sua rigidez, normas materialmente constitucionais não poderiam servir de paradigma.

Assim, todas as normas da Constituição Federal de 1988, independente do seu conteúdo, com exceção do preâmbulo, podem servir de parâmetro para o ajuizamento da ADI, mas não somente elas, mas também as emendas constitucionais, as normas do ADCT e os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que forem aprovados por três quintos dos parlamentares de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, e que serão equivalentes às Emendas Constitucionais (NOVELINO, 2013, p. 268).

O objeto da ADI será lei ou ato normativo federal ou estadual, de acordo com o art. 102, I da CF/88, já a ADC somente lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a), assim inclui-se as emendas constitucionais, as leis ordinárias e complementares, as medidas provisórias, os decretos e as resoluções legislativas - que tenha reflexos na ordem constitucional, os regimentos internos dos Tribunais e casas legislativas desde que violem diretamente o texto da Carta Política, os atos do Poder Executivo com força normativa, os tratados e convenções internacionais e os atos normativos primários editados pelas pessoas jurídicas de direito público (NOVELINO, 2013, p. 269/270).

O rito processual das ações constitucionais encontra previsão na Lei 9.868/99, que não será objeto de estudo neste trabalho, dessa forma passemos aos aspectos da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A decisão para declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade será tomada pelo voto de maioria absoluta dos membros do STF (seis ministros), presente dois terços do total (oito ministros), e caso o Supremo queira realizar a modulação dos efeitos o quórum será de dois terços, art. 27, da Lei 9.868/99 (BRASIL, 1999).

Essa decisão terá eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, ou seja, terá eficácia sobre todos, por se tratar de um processo objetivo, não se restringe as partes do processo, como no controle difuso. Por sua vez o efeito vinculante será para alguns poderes públicos, que diante da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, terão que seguir a decisão da Suprema Corte. Ressalte-se que essa decisão não vincula o Plenário do Supremo, que poderá

adotar outro posicionamento no futuro (visa evitar a chamada fossilização constitucional) e o poder Legislativo, que possui a competência legiferante originária (NOVELINO, 2013, p. 285/288).

Quanto ao aspecto temporal, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade, como se limita a reconhecer uma situação preexistente, possui natureza declaratória e como o vício de inconstitucionalidade é simultâneo à lei, os efeitos da decisão retroagem ao momento de ingresso da lei no mundo jurídico, sendo, portanto “ex tunc” (BARROSO, 2008, p. 198).

#### 4. O controle difuso de constitucionalidade

Com origem no direito norte americano o controle difuso de constitucionalidade é competência de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF/88, arts. 97, 102, III, *a a d*, e 105, II *a e b*), e teve sua origem no célebre caso “Marbury vs Madison”, julgado em 1803 nos Estados Unidos pelo “Chief of Justice” John Marshall. Na ocasião, referido magistrado afastou a aplicação de uma lei por considerá-la incompatível com a Constituição Americana, realizando pela primeira vez o controle difuso de constitucionalidade (NOVELINO, 2013, p. 242).

A decisão é importante, pois não havia previsão na Constituição norte americana para a realização dessa modalidade de controle de constitucionalidade. Dessa forma, com base na supremacia da Constituição, e no poder-dever dos magistrados de negar a aplicação às leis contrárias ao texto constitucional, o Juiz Marshall afastou a aplicação da lei no caso concreto.

Esse controle, existente no Brasil desde a Constituição de 1891, outorga a todo e qualquer juiz ou tribunal a competência para apreciar a constitucionalidade das leis e atos normativos (BULOS, 2015, p. 205).

Também é chamado de controle via de exceção, pois não é realizado sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão anterior, prejudicial ao exame de mérito, ele só pode ocorrer perante um caso concreto posto em discussão no Judiciário, que ao analisar a lide deverá antes de decidir o objeto principal, analisar a compatibilidade ou não da lei ou ato normativo com a Constituição (MORAES, 2016, p. 751).

Essa competência não é absoluta, haja vista que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 97, trouxe a cláusula de reserva de plenário, que assevera que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, ou do respectivo órgão especial, sob pena de nulidade absoluta da decisão que for proferida por juiz singular ou órgão fracionário (turma, câmara ou seção) (MORAES, 2016, p. 753).

Ademais, ao analisar a inconstitucionalidade, o magistrado não pode decidi-la como objeto principal, mas apenas afastar ou não a aplicação do diploma legal considerado inconstitucional e decidir pela procedência ou improcedência do pedido (NOVELINO, 2013, p. 246).

Como o controle difuso nasce dentro de uma lide em que há a pretensão do autor e a resistência do réu, seus efeitos não podem invadir a esfera de outros particulares, nem serão projetados no tempo, além do necessário.

Quanto ao aspecto temporal, via de regra, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade da lei terá efeitos “ex tunc” para as partes do processo, e alcançará atos pretéritos à decisão, no entanto, o STF tem admitido a modulação temporal dos efeitos, aplicando analogicamente o art. 27 da Lei nº 9.686/99, quando por razões de segurança jurídica e interesse social, se mostre necessário tal atitude diante do caso concreto, dessa forma, o Tribunal por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá conferir a decisão efeitos a partir do trânsito em julgado “ex nunc” ou, ainda, efeitos prospectivos “pro futuro” (NOVELINO, 2013, p. 247).

O controle difuso como é de competência de todos os órgãos do Poder Judiciário, também é realizado pela Suprema Corte, que em sede Recurso Extraordinário (art. 102, III da CF/88) poderá declarar, por maioria absoluta, via de exceção, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais, estaduais, distritais e municipais (BRASIL, 1988).

A decisão proferida incidentalmente produzirá efeitos apenas entre as partes do processo “inter partes”, não afetando o direito de terceiros que não participaram da relação jurídico processual originária, ressalte-se que mesmo que a decisão tenha sido proferida pelo Supremo em sede de Recurso Extraordinário os efeitos ficarão restritos às partes. Portanto a lei ou ato normativo declarado inconstitucional, via de exceção, continua valendo no mundo jurídico, fora da relação processual entre as partes (MASSON, 2016, p. 1152).

Desse modo, observa-se então que podem coexistir no mundo jurídico normas constitucionais para uns e inconstitucionais para outros, o que gera certa insegurança jurídica.

Esse efeito “inter partes”, tem sido apontado pela doutrina como a principal desvantagem do controle difuso, porquanto ocasiona uma multiplicidade de processos sobre idêntica questão o que gera morosidade nos trabalhos do Judiciário, e ainda, a possibilidade de surgimento de decisões judiciais contraditórias, por essa razão o papel do Senado Federal no controle difuso ganha relevância bem como o fenômeno da abstrativização do controle difuso (MASSON, 2016, p. 1152).

A decisão proferida em sede de controle difuso poderá ter efeitos gerais e sobre todos “erga omnes”, desde que o Senado Federal suspenda a execução da lei ou ato normativo nos termos do art. 52, X da CF/88 que dispõe “*compete privativamente ao Senado Federal: “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;* essa resolução do Senado ressalte-se, somente

alcança as decisões proferidas pelo Supremo em sede de controle difuso, dessa forma o papel do Senado se justifica por razões de economia e celeridade processuais, visto que, dessa forma, se previne que outras ações idênticas sejam postas novamente em discussão no judiciário (BRASIL, 1988; BULOS, 2015, p. 225).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal deverá comunicar a decisão transitada em julgado ao Senado Federal para que este suspenda ou não a lei ou ato normativo declarado inconstitucional, essa atribuição é discricionária, o Senado atua segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo ser obrigado a fazê-la, assim, não há prazo para a edição dessa Resolução (MASSON, 2016, p. 1153).

O art. 52, X, da CF/88, dispõe que compete ao Senado Federal: “*suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional...*”. Então, podemos dizer que o Senado poderia suspender a eficácia somente de uma parte da lei que foi declarada inconstitucional em sua totalidade? (BRASIL, 1988).

Sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), se uma lei foi declarada inconstitucional em sua totalidade pela Suprema Corte, cabe ao Senado Federal obrigatoriamente acompanhar os termos da decisão do Supremo, não podendo suspender apenas uma parte da lei inconstitucional, do mesmo modo, se Pretório Excelso entender que apenas uma parte da lei é contrária à Constituição, não pode o Senado ampliar o alcance da suspensão para abranger toda o diploma legal (BRASIL, 1988; BULOS, 2015, p. 227).

Quanto aos efeitos dessa Resolução, não há unanimidade na doutrina, alguns autores, a exemplo de Gilmar Mendes e Clémerson Merlin Clève, entendem que o ato senatorial produz efeitos retroativos, “*ex tunc*”, no entanto a doutrina majoritária entende que como a resolução não está declarando a norma inconstitucional, mas tão somente suspendendo sua execução, seus efeitos não retroagem, são portanto “*ex nunc*”, visto que a suspensão produz efeitos a partir da resolução senatorial. Não obstante, não há óbice para que o Senado disponha na própria resolução sobre os efeitos que ela terá (MASSON, 2016, p. 1153).

Em que pese a atribuição do Senado Federal estar prevista na Carta Magna, alguns Ministros do Supremo, vem propondo a revisão do papel dessa casa legislativa no controle difuso de constitucionalidade, segundo essa corrente o papel do Senado seria tão somente dar publicidade à decisão proferida pelo STF, tendo em vista que esta já seria dotada de eficácia “*erga omnes*” (MASSON, 2016, p. 1155).

## **5. O fenômeno da mutação constitucional e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.**

### **5.1 O fenômeno da mutação constitucional**

Em razão da inércia do Senado Federal em cumprir com a sua missão constitucional de suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a discutir no meio acadêmico se o art. 52, X, da CF/88 sofreu uma mutação constitucional, o que permitiria interpretá-lo segundo uma nova compreensão tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 reformulou completamente o sistema jurídico vigente.

A mutação constitucional é um fenômeno de alteração informal do texto constitucional, sem alteração de seu texto escrito, ela não viola a letra nem o espírito da constituição, mas sim está em conformidade com ela, o que se altera é o sentido, significado ou alcance da norma (FERRAZ, 1993, p. 10/11).

Esse processo informal de alteração da Constituição resulta em novos sentidos, conteúdos da norma, que em virtude da interpretação judicial, dos costumes ou das leis, vem ao longo do tempo atribuindo um novo sentido à Constituição (FERRAZ, 1993, p. 9).

Portanto, esse fenômeno não ocorre dentro de um processo formal de alteração da Constituição (Emendas Constitucionais), mas sim pela interpretação, integração pelos usos e costumes, que promovem alterações no sentido, significado e alcance de determinadas normas constitucionais que tenha conteúdo aberto, para que resultem em um desenvolvimento, esclarecimento ou uma complementação da norma constitucional sem que violem o seu texto ou espírito (KUBLISCKAS, 2009, p. 78).

### **5.2 A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o art. 52, X, da CF/88.**

Na jurisprudência do Supremo o tema ganhou relevância na Reclamação 4.335-5/AC, que questionava a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC a qual negou o direito à progressão de regime prisional a dez condenados por crimes hediondos, o juiz alegou que, a decisão do proferida pelo STF no Habeas Corpus 82959, julgado em fevereiro de 2006, que reconheceu a possibilidade de progressão de regime para os

condenados por crimes hediondos, não teria eficácia vinculante e “erga omnes” visto que não houve a resolução do Senado Federal suspendendo a execução do dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, conforme prevê o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse julgamento houve uma posição bastante firme do Ministro Gilmar Mendes no sentido de se reconhecer o fenômeno da abstrativização do controle difuso, segundo ele o inciso X do artigo 52 da Constituição passou pelo fenômeno da mutação constitucional, com alteração de seu sentido, assim, ao Senado Federal somente restaria a competência para dar publicidade à lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a esta decisão já bastaria para suspender a execução da lei declarada inconstitucional tendo em virtude de sua força normativa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014; MENDES et al., p. 1143, 2015).

Argumentou em seu voto, que o crescimento do número de litígios levados ao Judiciário bem como a multiplicação de processos idênticos no âmbito do sistema de controle difuso acarretam insegurança jurídica, essa multiplicação de processos ocasiona uma multiplicidade de decisões antagônicas que põe em risco a paz social (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

A justificativa para essa mudança de sentido do art. 52, X, da CF/88, decorre da necessidade de constante adequação da Constituição às mudanças sociais, o que exige enxergar o texto constitucional sob uma nova perspectiva, e segundo o eminente Ministro houve essa nova interpretação do citado dispositivo constitucional (MASSON, 2016, p. 1156).

Seguindo a tese do ministro Gilmar Mendes, o ministro Teori Zavascki, proferiu o seu voto de vista que foi acompanhado pelo plenário, o saudoso ministro aduziu que apesar do artigo 52, inciso X, da Constituição, estabelecer que o Senado deva suspender a execução do dispositivo legal declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, as decisões da Corte, ao longo dos anos, têm-se revestido de eficácia expansiva, mesmo quando tomadas em controvérsias de índole individual (MENDES et al., p. 1143, 2015 ).

Nesse julgado foi destacado que, em virtude das mudanças decorrentes da EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que conferiu ao STF a possibilidade de editar súmulas vinculantes e filtrar, por meio do instituto da repercussão geral, as controvérsias constitucionais que deveriam ser apreciadas pela Corte, as decisões do Supremo, mesmo exaradas em casos concretos teriam eficácia expansiva, não dependendo da resolução do Senado, nas hipóteses

do artigo 52, inciso X, da Constituição para produzir efeitos sobre todos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Tal posicionamento do Supremo traz a adoção da tese da abstrativização do controle difuso, fenômeno que ao longo do tempo, tem sido objeto de muitos debates na doutrina brasileira, quem o rechaça, argumenta que o STF está praticando um ativismo judicial, quem é a favor aduz que diante da inércia do legislativo o Supremo atua como guardião da constituição e deve proferir a última palavra sobre a constitucionalidade das leis (NOVELINO, 2013, p. 252).

A corrente favorável a abstrativização aduz que o controle difuso seria inadequado para o Brasil, haja vista ser um modelo próprio dos países que adotam o “common law” em que o sistema dos precedentes “stare decisis” vincula os órgãos judiciários inferiores, e no Brasil as decisões em sede de controle difuso possuem apenas efeitos “inter partes” e não vinculam os demais órgãos do Judiciário. E que, apesar da competência atribuída ao Senado vir para suprir essa lacuna, ele não está cumprindo sua missão constitucional, assim o seu papel do controle difuso de constitucionalidade deveria ser reformulado através da mutação constitucional (NOVELINO, 2013, p. 252/253).

Do outro lado, os que são contrários defendem a corrente procedimentalista, “*em que a constituição não pode ser identificada como um projeto fixo e unilateral da Assembleia Constituinte, mas como algo que se constrói cotidianamente por uma sociedade*” dessa forma a abstrativização do controle difuso representa uma fraqueza para a defesa dos direitos fundamentais e abalaria as bases do Estado democrático de Direito (CRUZ, 2004, p. 224/225).

Ademais, esse modelo de objetivação do controle difuso limitaria a competências dos demais órgãos do Poder Judiciário que passariam a ficarem vinculados às decisões do STF, reduziria a participação dos legitimados para a propositura de ADI e ADC (art. 103, CF/88), visto que possibilitaria a retirada da norma sem a sua participação e violaria o texto da Constituição Federal que outorga ao Senado Federal a competência para sustar os efeitos da lei inconstitucional (NOVELINO, 2013, p. 254).

A corrente pela abstrativização do controle difuso, ao longo do tempo, foi ganhando força na jurisprudência, como no RE 197.917 (“Caso Mira Estrela”), em que o objeto da discussão foi o número de vereadores pelo sistema proporcional à população dos municípios. Os argumentos pela extensão dos efeitos da decisão não lograram êxito, no entanto ali se começou a discutir de forma mais constante sobre a objetivação do controle difuso.

Posteriormente, o STF conferiu efeitos “erga omnes” à decisão exarada nos Mandados de Injunção coletivos n°s 670/708/712 que discutiam o direito de greve dos servidores

públicos, ao reconhecer a omissão legislativa no tocante ao tema debatido, o STF passou a aplicar a lei de greve dos empregados celetistas aos servidores públicos de uma forma geral, e não apenas para as partes originárias do processo coletivo (MASSON, 2016, p. 1157).

Outra parte da doutrina que também reconhece a morosidade legislativa argumenta que o ordenamento jurídico possui soluções, além da objetivização do controle difuso, para combater a inércia do Senado Federal.

A emenda Constitucional nº 45/2004, conferiu ao Supremo Tribunal Federal uma competência que supre a falta legislativa, qual seja, a possibilidade de edição das súmulas vinculantes (art. 103-A, CF/88), assim, quando o Supremo estiver diante de reiteradas decisões sobre matéria constitucional que estiverem controvertidas na jurisprudência, poderá, por meio do voto de dois terços de seus membros, editar súmula com efeitos vinculantes e efeitos sobre todos (BRASIL, 1988).

Entretanto, esse instituto da súmula vinculante, para os que defendem a abstrativização do controle difuso, reforça o argumento de que o art. 52, X, CF/88, resta superado, pois permite ao Supremo atribuir efeitos vinculantes aos fundamentos da decisão que declara a inconstitucionalidade do diploma normativo sem qualquer participação do Senado Federal (MENDES et al., p. 1152, 2015).

Outra saída para a letargia legislativa se encontra no texto da Carta Maior, em seu art. 102, § 3º da CF/88, que trouxe o instituto da repercussão geral das questões constitucionais para a admissibilidade do recurso extraordinário, o que reduziu o seu caráter subjetivo e amplificou o papel do STF de guardião da ordem constitucional objetiva (BRASIL, 1988; MASSON, 2016, p. 1157/1158).

Atualmente, o STF reforçou o entendimento proferido na Reclamação nº 4335-5/AC, ao reiterar a nova interpretação do art. 52, X, da CF/88, no julgamento das ADI's 3406/RJ e 3470/RJ, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgados em 29/11/2017.

Ao apreciar a constitucionalidade das leis estaduais que proíbem o uso de amianto em todas as suas formas, o plenário, incidentalmente, decidiu pela inconstitucionalidade da lei federal que o permite. Ao analisar a ementa do referido acórdão nota-se que o Supremo reforçou seu entendimento ao dispensar a necessidade de o Senado editar resolução suspendendo a execução da lei, como assevera o inciso X do artigo 52 da CF/88:

*“(…) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº***

**9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. (...)**.  
(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Nesse julgamento, o Pleno decidiu que, mesmo que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei seja exarada de forma incidental, essa decisão também terá efeito vinculante e “erga omnes”. Assim, com a finalidade de evitar contradições e multiplicidade de questões idênticas, deve-se atribuir à decisão proferida em sede de controle incidental (difuso) a mesma eficácia da decisão tomada em sede de controle abstrato (BRASIL, 2017).

Como bem afirmou o Min. Gilmar Mendes é preciso analisar o art. 52, X, da CF/88 sob uma nova perspectiva, de maneira que a nova interpretação deve considerar que quando o Supremo declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e “erga omnes”, havendo apenas a comunicação ao Senado com a finalidade de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido.

Apesar do STF não ter utilizado expressamente a nomenclatura “abstrativização do controle difuso” nesse recente julgamento, e que a decisão foi proferida incidentalmente em sede de ADI (controle concentrado), fato é que, o Supremo reforça cada vez mais a nova interpretação dada ao art. 52, X, da CF/88, que muda o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade, para tão somente, o de mediante Resolução conferir publicidade à sua decisão, que por si só possui força normativa suficiente para ter eficácia vinculante e “erga omnes” adotando, assim a abstrativização do controle difuso.

## 6. CONCLUSÃO

A abstrativização do controle do difuso de constitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal confere maior segurança jurídica ao evitar decisões contraditórias? Evita a multiplicação de questões controversas no judiciário? Não estaria ela diminuindo a importância dos demais órgãos do Poder Judiciário na realização do Controle difuso, e usurpando da competência do Senado Federal, presente no art. 52, X, da Constituição Federal?

O presente trabalho se propõe a analisar o fenômeno da abstrativização ou concentração do controle incidental de constitucionalidade a luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, e se tal comportamento da Suprema Corte representa um ativismo judicial ao conferir nova interpretação ao art. 52, X, CF/88, que outorga ao Senado Federal a prerrogativa de suspender no todo ou em parte a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Ocorre que diante da inércia da Casa Legislativa em suspender a execução das leis declaradas inconstitucionais, surgiu no STF uma corrente favorável à tese de que o art. 52, X, CF/88 passou pelo fenômeno da mutação constitucional e deveria ser interpretado de forma diversa, e que o papel do Senado no controle de constitucionalidade se restringiria a tal somente conferir publicidade a decisão do Pretório Excelso, que por si só, possuiria força normativa suficiente para vincular os demais Poderes públicos e produzir efeitos sobre toda coletividade.

Assim, em recentes julgados a Suprema Corte adotou o fenômeno da mutação constitucional para conferir nova interpretação ao inciso X, do art. 52 da CF/88, de forma que a resolução senatorial teria tão somente o condão de conferir publicidade à decisão exarada incidentalmente no controle de constitucionalidade.

A fim de analisar esse fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, o presente estudo, inicialmente, abordou o conceito de controle de constitucionalidade e suas modalidades (preventivo/repressivo, concentrado/difuso), bem com sua importância como instrumento de garantia da supremacia da Constituição em relação às demais normas, tendo em vista que sua finalidade é a verificação de conformidade e validade das leis e atos do poder público em face de uma Constituição rígida.

Em seguida foi trazida a origem e o conceito do controle concentrado de constitucionalidade, haja vista a sua importância para a defesa da ordem constitucional, tal

modelo foi disseminado na Europa ante a influência de Hans Kelsen e sua teoria da supremacia da Constituição, trata-se, pois de um processo constitucional objetivo que é exercido de forma abstrata e deflagrado independente da existência de partes ou de uma lide.

Assim, foi feita uma análise dessa modalidade de controle a luz da Constituição Federal de 1988, e como ele se materializa na figura das ações constitucionais, quem são os legitimados a iniciar o processo de controle de constitucionalidade, e seus efeitos para o mundo jurídico.

A análise dessa modalidade de controle de constitucionalidade é importante tendo em vista que decisão proferida no âmbito do controle concentrado terá eficácia sobre todos “erga omnes” e efeito vinculante, além de retroagir no tempo e alcançar fatos anteriores a ela “*ex tunc*”.

Posteriormente foi abordado o surgimento e histórico do controle difuso de constitucionalidade (modelo americano), seu conceito e características, e sua principal diferença em relação ao controle concentrado - todos os órgãos do Judiciário detém a competência para controlar a constitucionalidade das leis, tendo em vista um poder-dever de proteção à Constituição, assim, o controle difuso pode se materializar dentro de uma lide em que há partes e uma controvérsia de direito material - como é realizado dentro de um processo subjetivo seus efeitos se restringem às partes processuais e não vinculam os demais órgãos do Judiciário e poderes públicos.

A importância da análise do controle difuso reside no fato de que diferentemente do controle concentrado, ele possui efeito somente em relação às partes do processo, “*inter partes*”, o que tem sido apontado pela doutrina como a sua principal desvantagem em relação ao modelo concentrado, o que ocasiona uma multiplicidade de processos sobre idêntica questão com o conseqüente surgimento de normas constitucionais para uns e inconstitucionais para outros, por essa razão o papel do Senado Federal no controle difuso ganha relevância bem como o fenômeno da abstrativização do controle difuso.

O papel do Senado Federal se materializa no controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que nessa modalidade os efeitos se restringem as partes originárias do processo, e por vezes há a necessidade que esse efeito seja ampliado para toda a sociedade, daí o art. 52, X, CF/88 outorga ao Senado Federal a competência para suspender a eficácia da lei declarada, incidentalmente, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A problemática do presente estudo reside nesse ponto, pois, diante de reiteradas omissões do Senado em sua missão constitucional, surgiu na jurisprudência do Supremo uma tendência a adotar o fenômeno da mutação constitucional do art. 52, X, CF/88, para conferir

efeitos “erga omnes” e eficácia vinculante à decisão proferida em sede de controle difuso, efeitos estes, próprios da decisão exarada no controle concentrado-abstrato.

Esse fenômeno da mutação constitucional consiste em uma alteração informal do texto constitucional, sem mudança de seu texto escrito, o que se altera é o sentido, significado ou alcance da norma. Assim, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes, a abstrativização do controle difuso prega que o papel do Senado Federal previsto no art. 52, X, da CF/88, seria o de tão somente conferir publicidade à decisão proferida pela Suprema Corte, que já teria força normativa suficiente para irradiar seus efeitos sobre todos e vincular os demais poderes públicos.

O presente estudo alcançou os objetivos específicos, que eram: abordar o fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade analisando do papel do Senado Federal, bem como se sua inércia contribuiu para que o STF utilizasse o fenômeno da mutação constitucional para interpretar o artigo 52, X, da CF de forma diversa, analisar o histórico de decisões do Supremo sobre a abstrativização do controle difuso e se estas estariam em consonância com o texto da Constituição Federal.

Já os objetivos gerais foram alcançados, uma vez que se analisou o histórico da abstrativização do Controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e suas consequências para a jurisprudência, bem como foi abordado os conceitos do controle difuso e do concentrado de constitucionalidade, seus efeitos e peculiaridades.

Por fim, conclui-se que apesar de alguns autores sustentarem que a abstrativização do controle difuso esvazia o papel do Senado Federal previsto no art. 52, X, CF/88, e retiram a autonomia dos demais órgãos do Judiciário, percebe-se que o ativismo da Suprema Corte visa evitar uma multiplicação de processos sobre a mesma questão constitucional oriundos dos diversos órgãos do Poder Judiciário, bem como confere uma maior segurança jurídica, já que uma única decisão produz efeitos sobre todos e vincula os demais órgãos do Judiciário, que, aliás, desde a reforma do judiciário, já ficam adstritos às decisões proferidas pelo Supremo em que seja reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e vinculados aos enunciados de súmulas vinculantes.

Assim, os recentes julgados da Suprema Corte reforçam a adoção da teoria da abstrativização do controle difuso, que confere ao art. 52, X, da CF/88 uma nova interpretação, no sentido de que o papel do Senado Federal seria o de tão somente dar publicidade à decisão do Supremo, já que esta teria força expansiva suficiente para produzir efeitos sobre toda a coletividade e vincular os demais poderes públicos.

## REFERÊNCIAS

Barroso, Luís Roberto, **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008;

Bulos, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**, 9. ed., rev. e atual. de acordo com a Emenda constitucional n. 83, de 5-8-2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal, 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 de fevereiro de 2019;

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm). Acesso em: 18 de fevereiro de 2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.406/RJ**, Plenário, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Rosa Weber. Brasília/DF. 29 de novembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.335/AC**, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília/DF. 20/03/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em 18 de fevereiro de 2019;

Canário, Pedro. **Difuso no concentrado, Supremo criou forma de controle de constitucionalidade no caso do amianto**. 1º dez 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/amianto-stf-criou-forma-controle-constitucionalidade>. Acesso em 18/02/2019;

Cunha Júnior, Dirley da. **Curso de direito constitucional**, 6. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2012;

Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. “Habermas, ação estratégica e controle de constitucionalidade”. *Quinze anos de Constituição*. José Adércio Leite Sampaio (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004;

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Mutação, reforma e revisão das normas constitucionais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 2 n° 5, out/dez.1993;

Kubliskas, Wellington Márcio. **Emendas e mutações constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988**, São Paulo: Atlas, 2009;

Masson, Nathalia. **Manual de direito constitucional**, 4. ed., rev., atual e ampl., Salvador: JusPODIVM, 2016;

Mendes, Gilmar Ferreira, **Curso de direito constitucional**/ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, 10. ed., rev. e atual., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015;

Moraes, Alexandre de, **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. -- 32. ed., rev. e atual. até a EC n° 91, de 18 de fevereiro de 2016, 2. tiragem. -- São Paulo : Atlas, 2016;

Novelino, Marcelo, **Manual de direito constitucional**, 8. ed., rev. e atual., São Paulo: Método, 2013.